



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

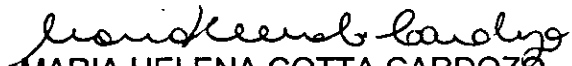
Processo nº. : 13982.000756/2003-45
Recurso nº. : 142.752
Matéria : IRF - Ano(s): 2002 e 2003
Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.465

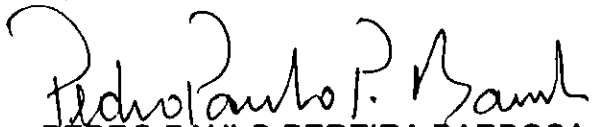
IRF - VALOR LANÇADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA -
PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar
apurado em DCTF devido à não homologação de valores compensados,
salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a
73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento
deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a
pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda
Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000756/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.465

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000756/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.465

Recurso nº. : 142.752
Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS, contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.949.371/0001-89, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 106/110, prolatada pela DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 106/110.

Auto de Infração

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/13 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 1.004.947,18, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/09/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO – a Contribuinte não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme RELATÓRIO DA ATIVIDADE FISCAL de fls. 14 a 17.

No referido relatório a Autoridade Lançadora esclarece que o lançamento refere-se a valores que a Contribuinte pretendeu liquidar mediante compensação com créditos de IPI. Os pedidos de compensação (trata-se de vários pedidos) foram deferidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000756/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.465

apenas em parte, de tal modo que o lançamento refere-se à parte dos débitos cujos créditos de IPI, com os quais a Contribuinte pretendia liquidá-los, não foram reconhecidos.

Impugnação

Inconformado com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 68/76, onde aduz, em síntese, que os pedidos de restituição/compensação estão pendentes de decisão administrativa e, assim, os créditos tributários que seriam adimplidos com os créditos pleiteados não poderiam ser exigidos.

Invoca a Impugnante o art. 151, III do CTN para afirmar que, na pendência de decisão final quanto aos pedidos de restituição, o sujeito passivo estaria "protegido contra atos de cobrança da autoridade administrativa".

Argumenta, ainda, a Contribuinte que só se poderá ter a compensação pleiteada como indevida depois da decisão administrativa definitiva. Sustenta, nesse sentido, invocando jurisprudência administrativa segundo a qual o processo decorrente deverá aguardar o julgamento do processo principal, por tratar-se de mesma matéria fática e jurídica, que o julgamento deste processo deveria ser sobrestado até a decisão final dos processos de pedido de restituição/compensação.

Pedia, por fim a Impugnante, o cancelamento da exigência fiscal ou, alternativamente, a suspensão do crédito tributário ou o apensamento deste processo ao processo de pedido de restituição/compensação.

Decisão de primeira instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000756/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.465

A DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/05/2002 a 30/06/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/03/2003 a 31/03/2003.

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE – A compensação de crédito tributário depende da aprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Lançamento Procedente".

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento e indeferiu os pedidos de sustação do julgamento e/ou apensamento deste processo ao do pedido de restituição/compensação sob os fundamentos, resumidamente, de que não havia qualquer impedimento legal para a lavratura do auto de infração; de que a compensação só é válida nos casos de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional, o que não seria o caso; de que não existe relação de decorrência entre o processo e lançamento de ofício e o processo de compensação.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 23/06/2004, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 116/121, em 19/07/2004, onde após breve relato dos fatos aduz, em síntese,

- que não pode prosperar a decisão recorrida ao entender que não há qualquer impedimento legal à lavratura do auto de infração (a despeito de já estar o referido crédito tributário constituído na DCTF);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000756/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.465

- que por disposição legal, o recibo de entrega da DCTF ao fisco importa lançamento fiscal, e isso quer dizer que, se o fisco, de ofício, constituir crédito tributário tendo por base valores já declarados em DCTF, já constituídos, haverá duplicidade de lançamento e que, assim, não há que se falar em prazo certo para a constituição do crédito tributário, como se refere a decisão recorrida;

- que merece reforma também a decisão recorrida ao sustentar que a compensação para ser válida exige que os créditos sejam líquidos e certos e que, no caso, a existência do crédito de IPI virá com a decisão final no processo administrativo, que será o título comprobatório da existência do crédito, então líquido e certo;

- que merece reforma a decisão recorrida ao sustentar que as disposições do art. 151 do CTN trazem hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído e não de créditos já constituídos que esteja sendo objeto de pedido de compensação e de que a suspensão a que se refere o dispositivo refere-se à cobrança do crédito e não à atividade de lançamento;

- que o crédito tributário em questão já fora constituído através de DCTF e, no que se refere ao valor glosado a título de crédito presumido do IPI e como consequência o valor compensado com tal crédito, até que sobrevenha decisão final a respeito, por força de normas legais e infralegais, a exigibilidade do crédito decorrente encontra-se suspensa;

- que, como o crédito já estava constituído por meio da DCTF, não há nenhuma necessidade de se constituir novamente o crédito tributário, de ofício;

- que é equivocada a decisão recorrida ao sustentar que não há conexão entre o pedido de compensação com o lançamento fiscal, não sendo possível a união dos processos ou o seu sobrestamento, e que o art. 103 do Código de Processo Civil, aplicável a





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000756/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.465

este caso, reputam conexas duas ou mais matérias quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, o que ocorreria na espécie;

- que tanto o Egrégio Conselho de Contribuinte quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais e mais recentemente o Excelso Superior Tribunal de Justiça, manifestaram-se no sentido de que integra a base do crédito presumido do IPI as aquisições de mercadorias de não contribuintes, quais sejam, as aquisições de insumos empregados no processo produtivo de pessoas físicas e sociedades cooperativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000756/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.465

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, não se discute neste processo o mérito a respeito da existência ou não do débito de Imposto de Renda Retido na Fonte. A matéria em litígio cinge-se ao exame da procedência do lançamento diante do fato de que os créditos tributários exigidos já haviam sido informados em DCTF, onde foram compensados com créditos pleiteados administrativamente, pleito esse indeferido e que resultou na instauração de contencioso administrativo mediante apresentação de manifestação de inconformidade por parte do Requerente.

A Autoridade Lançadora fundamenta a exigência, além dos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda que versam sobre a retenção e pagamento do Imposto de Renda na Fonte, mencionados no Auto de Infração, nos art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002 e no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35.

A Instrução Normativa SRF nº 210, 2002 previa o lançamento de ofício nos casos de compensação indevida de tributos não lançado de ofício nem confessado. Esse dispositivo, entretanto, refere-se a uma situação específica de compensações realizadas mediante apresentação da Declaração de Compensação, o que não é o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000756/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.465

Quanto ao art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, a Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, o qual sofreu alterações posteriores, limitou expressamente o seu alcance. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no **caput** deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000756/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.465

12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Só é cabível o lançamento de ofício, portanto, nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso não se vislumbra nenhuma das hipóteses de vedação à compensação, que está condicionada, tão-somente, ao exame do mérito quando ao direito creditório que se encontra pendente de decisão.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que, nos casos de compensação indevida, as diferenças a pagar delas decorrentes, deverão ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004, *verbis*:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

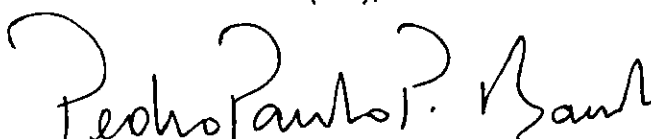
Processo nº. : 13982.000756/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.465

É verdade que a Lei nº 10.833 é posterior ao lançamento que ora se examina, mas não tenho dúvida de que se aplica aos casos pretéritos, pendentes de decisão, em face do que dispõe o art. 106, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, resta claro que a decisão quanto aos créditos tributários de IRRF, informados pela Recorrente na DCTF, dependerão do desfecho dos processos administrativo que discutem os pedidos de restituição/compensação. Deferido o pedido, o desdobramento necessário é a extinção definitiva do crédito tributário mediante a homologação da compensação; indeferido o pedido, os valores deverão ser encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, se não pagos pela Contribuinte. Mas, em nenhuma hipótese, é cabível o lançamento de ofício, mediante lavratura de Auto d de Infração.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA